REGULAMENTO (CE) N.º 308/2004 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 2004

relativo à redistribuição das fracções não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2003 para certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho [1], de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 2.º e os seus artigos 14.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho [2], de 3 de Março de 2003, relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente à importação de determinados produtos originários da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo a um regime comum aplicável às importações de certos países terceiros, previu contingentes quantitativos anuais para certos produtos originários da República Popular da China enumerados no seu anexo I. As disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94 aplicam-se a esses contingentes.

(2) A Comissão aprovou o Regulamento (CE) n.º 738/94 [3] que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94. Estas disposições aplicam-se à gestão dos contingentes acima referidos, sob reserva do disposto no presente regulamento.

(3) Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicaram à Comissão as quantidades dos contingentes atribuídas em 2003 e não utilizadas.

(4) As quantidades não utilizadas não puderam ser redistribuídas a tempo de serem utilizadas antes do fim do ano de contingentamento de 2003.

(5) O exame dos dados recebidos para cada produto em causa indica que as quantidades não utilizadas no ano de contingentamento de 2003 devem ser redistribuídas em 2004 dentro do limite das quantidades estabelecidas no anexo I do presente regulamento.

(6) Após se ter analisado os diferentes métodos de gestão previstos no Regulamento (CE) n.º 520/94 considera-se que se deve adoptar o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais. De acordo com este método, os contingentes são divididos em duas fracções, sendo uma reservada aos importadores tradicionais e a outra aos outros importadores.

(7) O referido método provou ser a melhor forma de assegurar a continuidade das actividades comerciais dos importadores comunitários em causa e de impedir perturbações dos fluxos comerciais.

(8) As quantidades redistribuídas ao abrigo do presente regulamento devem ser divididas utilizando os mesmos critérios de repartição dos contingentes de 2003.

(9) É necessário simplificar as formalidades a cumprir pelos importadores tradicionais que já detêm licenças de importação emitidas quando da distribuição dos contingentes comunitários de 2004. As autoridades administrativas competentes já dispõem dos elementos de prova requeridos das importações de 1998 ou de 1999 de todos os importadores tradicionais. Estes só devem, por conseguinte, juntar uma cópia das suas licenças anteriores aos novos pedidos de licença.

(10) Devem tomar-se medidas para criar as melhores condições para a repartição da fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais com vista a optimizar a utilização dos contingentes. Para o efeito, é conveniente prever que essa fracção seja atribuída proporcionalmente às quantidades solicitadas com base num exame simultâneo dos pedidos de licença de importação efectivamente apresentados e conceder o acesso apenas aos importadores que possam demonstrar ter obtido e utilizado, pelo menos, 80 % de uma licença de importação para o produto em causa durante o ano de contingentamento de 2003. Devem também limitar-se a um determinado volume ou valor as quantidades que qualquer importador não tradicional pode solicitar.

(11) Para efeitos de repartição dos contingentes, deve ser fixado um prazo para a apresentação dos pedidos de licença pelos importadores.

(12) Com vista a optimizar a utilização dos contingentes, os pedidos de licença para a importação de calçado no âmbito de contingentes que abrangem vários códigos NC devem especificar as quantidades requeridas para cada código.

(13) Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licença que receberam, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94. As informações respeitantes às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser expressas nas mesmas unidades que o contingente em causa.

[1] JO L 66 de 10.3.1994, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16. 5.2003, p. 1).

[2] JO L 65 de 8.3.2003, p. 1, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2003 (JO L 295 de 13.11.2003, p. 43).

[3] JO L 87 de 31.3.1994, p. 47, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 (JO L 131 de 1.6.1996, p. 47).

(14) Tendo em conta o facto de o sistema de contingentes caducar em 31 de Dezembro de 2004, o prazo de validade das licenças de importação para a redistribuição termina em 31 de Dezembro de 2004.

(15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece disposições específicas para a redistribuição em 2004 das fracções dos contingentes quantitativos de 2003 referidos no Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho, não utilizadas no ano de contingentamento de 2003.

As quantidades não utilizadas no ano de contingentamento de 2003 serão redistribuídas dentro do limite dos volumes ou valores estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

O Regulamento (CE) n.º 738/94 aplicar-se-á sob reserva das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º serão repartidos aplicando o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais referido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

2. As fracções de cada contingente quantitativo reservadas aos importadores tradicionais e aos outros importadores estão fixadas no anexo II do presente regulamento.

3. a) A fracção reservada aos importadores não tradicionais será atribuída aplicando o método baseado na repartição proporcional das quantidades solicitadas. A quantidade solicitada por cada importador não pode exceder a fixada no anexo III. Só poderão apresentar pedidos de licença de importação os importadores que possam provar ter importado, pelo menos, 80 % do volume do produto para o qual lhes foi emitida uma licença de importação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2077/2002 da Comissão ([1]);

b) Os operadores considerados pessoas coligadas tal como definido no artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ([2]) só podem apresentar um único pedido de licença para a fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais, para as mercadorias indicadas no pedido. Além da declaração exigida no n.º 2, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94, do pedido de licença relativo à fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais deve constar uma declaração do requerente de que não está coligado a nenhum outro operador que solicite o benefício da parte do contingente em causa.

Artigo 3.º

Os pedidos de licença de importação devem ser apresentados às autoridades competentes enumeradas no anexo IV do presente regulamento a partir do dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* até 10 de Março de 2004, às 15 horas, hora local de Bruxelas.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de repartição da fracção de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, entende-se por «importadores tradicionais» os importadores que possam demonstrar ter importado mercadorias durante os anos civis de 1998 ou 1999.

2. Os documentos justificativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem referir-se à introdução em livre prática, durante os anos civis de 1998 ou 1999, como indicado pelo importador, dos produtos originários da República Popular da China que estão abrangidos pelo contingente para o qual é apresentado o pedido.

3. Em substituição dos documentos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, os requerentes podem apensar aos seus pedidos de licença os documentos emitidos e autenticados pelas autoridades nacionais competentes com base nas informações aduaneiras disponíveis, como prova das importações do produto em causa durante os anos civis de 1998 ou 1999 por si realizadas ou, se for caso disso, realizadas pelo operador cujas actividades retomaram.

Os requerentes que já sejam titulares de uma licença de importação emitida para 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1956/2003 da Comissão ([3]), ou do Regulamento (CE) n.º 215/2004 da Comissão ([4]), relativa aos produtos a que o pedido de licença diz respeito, podem juntar ao pedido uma cópia das licenças anteriores. Nesse caso, indicarão no pedido de licença a quantidade global das importações do produto em causa efectuadas no ano do período de referência escolhido.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o mais tardar em 1 de Abril de 2004, às 10 horas, hora local de Bruxelas, o número e a quantidade global dos pedidos de licença de importação e, no que se refere aos pedidos dos importadores tradicionais, o volume das importações anteriormente realizadas por esses importadores durante o período de referência referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

A Comissão adoptará os critérios quantitativos que as autoridades nacionais competentes aplicarão para satisfazer os pedidos dos importadores o mais tardar 30 dias após terem recebido todas as informações requeridas nos termos do artigo 5.º

([1]) JO L 319 de 23.11.2002, p. 12.
([2]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
([3]) JO L 289 de 7.11.2003, p. 10.
([4]) JO L 36 de 7.2.2004, p. 10.

Artigo 7.º

As licenças de importação serão válidas até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades a redistribuir

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidades redistribuídas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	9 720 296 pares
	6403 51 6403 59	1 577 200 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	1 966 283 pares
	ex 6404 11 (2)	4 169 083 pares
	6404 19 10	10 151 135 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	10 983 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	16 565 toneladas

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excluindo:

a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Repartição dos contingentes

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Fracção reservada aos importadores tradicionais 75 %	Fracção reservada aos importadores não tradicionais 25 %
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	7 290 222 pares	2 430 074 pares
	6403 51 6403 59	1 182 900 pares	394 300 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	1 474 712 pares	491 571 pares
	ex 6404 11 (2)	3 126 812 pares	1 042 271 pares
	6404 19 10	7 613 351 pares	2 537 784 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	8 237 toneladas	2 746 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	12 424 toneladas	4 141 toneladas

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excluindo:

a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

Quantidades máximas que podem ser solicitadas por cada importador não tradicional

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidades máximas pré-determinadas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	5 000 pares
	ex 6404 11 (2)	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 toneladas

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excluindo:

a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO IV

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NOS ESTADOS-MEMBROS

1. BELGIQUE/BELGÏE

Service public fédéral Économie, PME, Classes moyennes & énergie
Administration du Potentiel économique
Politiques d'accès aux marchés, Service Licences

Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand en Energie
Bestuur Economisch Potentieel
Markttoegangsbeleid, Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60, Rue Général-Leman 60
B-1040 Brussel/Bruxelles
Tél./Tel.: (32-2) 206 58 16
Télécopieur/Fax: (32-2) 230 83 22/231 14 84

2. DANMARK

Erhvervs- og Boligstyrelsen
Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 35 46 64 30
Fax (45) 35 46 64 01

3. DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 619 69 08-0
Fax (49) 619 69 42 26/(49) 619 69 08-800

4. GREECE

Ministry of Economy & Finance
General Directorate of Policy Planning & Implementation
Directorate of International Economic Issues
1, Kornarou Street
GR-105-63 Athens
Tel.: (30-210) 328-60 31/328 60 32
Fax: (30-210) 328 60 94/328 60 59

5. ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax: (34) 913 49 38 32/913 49 37 40

6. FRANCE

Service des titres du commerce extérieur
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél. (33) 155 07 46 69/95
Télécopieur (33) 155 07 48 32/34/35

7. IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment
Licensing Unit, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 25 41
Fax (353-1) 631 25 62

8. ITALIA

Ministero Attività Produttive
Direzione Generale Politica Commerciale e la Gestione del regime degli scambi
Div. VII
Viale Boston 25
I-00144 Roma
Tel. (39-6) 599 32 489/(39-6) 599 32 487
Fax (39-6) 592 55 56

9. LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel. (352) 22 61 62
Fax (352) 46 61 38

10. NEDERLAND

Belastingdienst/Douane
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel. (31-50) 523 91 11
Fax (31-50) 523 22 10

11. ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Außenwirtschaftsadministration
Abteilung C2/2
Stubenring 1
A-1011 Wien
Tel. (43-1) 71 10 00
Fax (43-1) 711 00 83 86

12. PORTUGAL

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Edifício da Alfândega de Lisboa
Largo do Terreiro do Trigo
P-1100 Lisboa
Tel.: (351-21) 881 4263
Fax: (351) -21 881 4261

13. SUOMI

Tullihallitus/Tullstyrelsen
Erottajankatu/Skillnadsgatan 2
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P./Tel: (358-9) 6141
F. (358-9) 614 28 52

14. SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tfn (46-8) 690 48 00
Fax (46-8) 30 67 59

15. UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
TS23 2NF
United Kingdom
Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
Fax (44-1642) 53 35 57